



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS



IVA

ANEXO L

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1 <input type="text"/>		1 <input type="text"/>

## 03 OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS

1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	EXISTÊNCIAS			OUTROS BENS E SERVIÇOS			ACTIVO IMOBILIZADO		
1.1 À taxa reduzida ( )	L01	.	.	L07	.	.	L14	.	.
1.2 À taxa intermédia ( )	L02	.	.	L08	.	.	L15	.	.
1.3 À taxa normal ( )	L03	.	.	L09	.	.	L16	.	.
1.4 Isentas ou não sujeitas com direito à dedução [alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA]	L04	.	.	L10	.	.			
1.5 Isentas sem direito à dedução	L05	.	.	L11	.	.			
1.6 Em que houve a inversão do sujeito passivo									
1.6.1 - Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis	L64	.	.	L66	.	.	L68	.	.
1.6.2 - Serviços de construção civil				L67	.	.			
2 Utilização de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias				L12	.	.			
3 Transmissões de viaturas de turismo isentas nos termos do n.º 33.º do art.º 9.º do CIVA							L17	.	.
4 Transmissões isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)	L65	.	.				L18	.	.
SOMAS	L06	.	.	L13	.	.	L19	.	.

## 04 OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS

1. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	EXISTÊNCIAS			OUTROS BENS E SERVIÇOS			ACTIVO IMOBILIZADO		
1.1 Cujo imposto é total ou parcialmente dedutível									
1.1.1 - Viaturas de turismo	L20	.	.	L24	.	.	L32	.	.
1.1.2 - Outros	L69	.	.	L73	.	.	L77	.	.
1.2 Cujo imposto é apenas parcialmente dedutível (art.º 21.º do CIVA)				L25	.	.			
1.3 Cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução				L26	.	.			
1.3.1 - Gasolina				L27	.	.	L33	.	.
1.3.2 - Viaturas de turismo				L74	.	.			
1.3.2.1 - Aquisição									
1.3.2.2 - Locação e outras despesas	L70	.	.	L74	.	.			
1.3.3 - Outros				L28	.	.	L34	.	.
2. Aquisições de bens e serviços isentos	L21	.	.	L29	.	.			
3. Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas	L22	.	.	L30	.	.			
4. Aquisições isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)	L71	.	.				L35	.	.
5. Aquisições de bens e serviços em que houve a inversão do sujeito passivo									
5.1 Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis	L72	.	.	L75	.	.	L78	.	.
5.2 Serviços de construção civil				L76	.	.	L79	.	.
SOMAS	L23	.	.	L31	.	.	L36	.	.

## 05 OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

DE PARA UNIDADE EUROPEIA	IMOBILIZADO			OUTRAS		
Transmissões intracomunitárias de bens	L37	.	.	L41	.	.
Aquisições intracomunitárias	L38	.	.	L42	.	.
DE PARA PAÍSES TERCEIROS						
Importações	L39	.	.	L43	.	.
Exportações	L40	.	.	L44	.	.

## 06 DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)

	EXISTÊNCIAS		IMOBILIZADO		OUTROS BENS E SERVIÇOS		TOTAIS	
À taxa reduzida	L45	.	L48	.	L51	.	L54	.
À taxa intermédia	L46	.	L49	.	L52	.	L55	.
À taxa normal	L47	.	L50	.	L53	.	L56	.

## 07 RECEBIMENTOS ANTECIPADOS

1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita?	SIM	1 <input type="text"/>	NÃO	2 <input type="text"/>
2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:				
• No campo L57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços	L57	.	.	.
• No campo L58, o montante de imposto liquidado sobre a base referida no campo L57	L58	.	.	.
• No campo L59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorreram em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração	L59	.	.	.

## 08 OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL QUANDO O FORNECEDOR NÃO TENHA AQUI SEDE OU REPRESENTAÇÃO (n.ºs 8, 10 al. a), 11, 13, 16, 17 al. b), 19 e 22 do art.º 6.º e n.º 1 al. g) do art.º 2.º do Código do IVA)

Se existiram operações desta natureza no ano a que se refere esta declaração, indique o montante do imposto liquidado nessas condições	L60	.	.	.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	---	---	---

## 09 OPERAÇÕES FORA DO CAMPO DO IMPOSTO

OPERAÇÕES ACTIVAS	• Previstas nos n.ºs 4 e 6 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: cessões definitivas de estabelecimentos, cedências de cooperativas aos sócios, etc.)	L61	.	.
	• Outras operações (exemplo: subvenções não tributadas com exclusão dos subsídios de equipamento, dotações orçamentais, taxas, etc.)	L62	.	.
OPERAÇÕES PASSIVAS	• Previstas no n.º 4 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: aquisições definitivas de estabelecimentos, etc.)	L63	.	.

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

**ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO L À DECLARAÇÃO ANUAL**

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo L, composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica, em cumprimento do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, por todos os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo código.

Ficam dispensados de apresentar este anexo os sujeitos passivos que não tenham realizado operações (activas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.

**Quadro 01 – Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividades tributadas em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 – Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 03 – Operações Internas Activas**

Neste quadro não devem ser inscritos os valores respeitantes aos regimes particulares das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, dos bens em segunda mão e objectos de arte, dos combustíveis, do tabaco e às operações previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, os quais devem ser inscritos no Anexo N.

Devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.). No entanto, as transmissões intracomunitárias de bens e exportações são indicadas no quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M, se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utiliza-se, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- espaço da sede (apenas neste anexo);
- outro(s) espaço(s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

CAMPOS L01, L02, L03 (Existências), L07, L08, L09 (Outros bens e serviços) e L14, L15 e L16 (Activo Imobilizado)

Nestes campos deve indicar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, autoconsumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica;
2. Operações referidas nos n.ºs 8, 10 alínea a), 11, 13, 16, 17 alínea b), 19 e 22 do artigo 6.º e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.º do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

CAMPOS L04, L10, L05 e L11

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas ou não sujeitas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37, L40, L41 e L44 do quadro 05) e prestações de serviços isentas ou não sujeitas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA, bem como os valores

respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6.º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos L05 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17, L65 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

#### CAMPOS L64, L66, L67 e L68

Os valores a indicar nos campos L64, L66 e L68 referem-se a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E ao CIVA, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

No campo L67 devem ser inscritos os valores referentes a prestações de serviços de construção civil efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

CAMPO L12 (este campo só deve ser preenchido se a declaração se reportar a anos anteriores a 2007)

Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

#### CAMPO L17

Neste campo, inscreve-se o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n.º 32 do artigo 9.º.

#### CAMPOS L65 e L18

Nestes campos, inscreve-se o valor das transmissões de imóveis isentas nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do CIVA.

### **Quadro 04 – Operações Internas Passivas**

Neste quadro devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas passivas, liquidadas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.). No entanto, as aquisições intracomunitárias de bens e importações são indicadas no quadro 05 deste anexo (e ou o quadro 06 do (s) Anexo (s) M, se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

CAMPOS L20 e L69 (Existências), L24 e L73 (Outros bens e serviços) e L32 e L77 (Activo Imobilizado)

Nestes campos, devem ser inscritas as bases tributáveis relativas às aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que são inscritas no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pro-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

#### CAMPO L25

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado. Os valores a inscrever são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

#### CAMPO L26

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

CAMPO L27 (este campo só deve ser preenchido se a declaração se reportar a anos anteriores a 2007)

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações. O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

#### CAMPO L33

Neste campo inscreve-se o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

#### CAMPO L74

Neste campo são inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes à locação de viaturas de turismo, bem como à aquisição de outros bens e serviços com elas relacionados, incluindo as grandes reparações, com excepção das que devam ser inscritas nos campos L20 e L24.

#### CAMPOS L28 e L34

No campo L28 são inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com excepção das que devam ser inscritas nos campos L33 e L74.

No campo L34 inscreve-se o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

#### CAMPOS L21 e L29

Nestes campos são inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

#### CAMPOS L22 e L30

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

#### CAMPOS L71 e L35

Nestes campos inscrevem-se os valores das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 30 do artigo 9.º do CIVA).

#### CAMPOS L72 e L75

Os valores a indicar nos campos L72 e L75 referem-se às aquisições de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E ao CIVA, em que houve lugar a inversão do sujeito passivo.

#### CAMPOS L76 e L79

Nos campos L76 e L79 são inscritos os valores referentes às aquisições de prestações de serviços de construção civil efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

### **Quadro 05 – Operações com o Exterior**

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas realizadas com o exterior (União Europeia ou países e territórios terceiros).

Só constam deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

#### CAMPOS L37 e L41

Nestes campos inscreve-se o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

#### CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscreve-se o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto, bem como as isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

#### CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscreve-se o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países ou territórios terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, são inscritas no campo L10 do quadro 03.

#### CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscreve-se o valor das exportações de bens (apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países ou territórios terceiros). As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais são inscritas, como já referido, no campo L10 do quadro 03.

### **Quadro 06 - Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas**

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 26.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores são repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

#### **Quadro 07 – Recebimentos Antecipados**

Neste quadro deve ser assinalado se houve ou não operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tal como no quadro anterior, estes valores são repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma.

##### **CAMPOS L57 e L58**

Se tiver respondido afirmativamente (campo 1), deve indicar no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero

##### **CAMPO L59**

Neste campo inscreve-se o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 08 – Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação**

Deve inscrever-se no campo L60 o valor total do imposto referente a operações em que o declarante se substituiu ao fornecedor dos bens ou serviços na respectiva liquidação (operações referidas no n.ºs 8, 10 alínea a), 11, 13, 16, 17 alínea b) e 19 e 22 do artigo 6.º e n.º 1 alínea g) do artigo 2, ambos do Código do IVA), realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

#### **Quadro 09 – Operações fora do campo do imposto**

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento) e, bem assim, as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

Incluem-se, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 3º do CIVA e nas Portarias n.ºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.